



PROCESSO Nº : 8.396-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
GESTOR : RAIMUNDO ZANON
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.226/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. IRREGULARIDADE REMANESCENTE REFERENTES À NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS PARA ANÁLISE DE METAS FISCAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Itaúba**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Raimundo Zanon**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada no período de 05/06/2017 a 20/06/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 6459/2017, na sede deste Tribunal de Contas, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 163511/2017, **apenso a estes autos**, se refere ao envio de documentação referente as Contas Anuais de Governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio da presente conta de governo por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas.

7. Ao final, a equipe técnica opinou pela citação do Gestor, Sr. Raimundo Zanon, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 517.161,31, sem a adoção de providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal) - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das

1 Documento digital nº 215094/2017.



audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

8. O gestor foi citado² para tomar conhecimento da análise realizada na prestação de Contas de Governo e apresentar defesa, tendo apresentado suas alegações e documentos a fim de afastar as irregularidades apontadas³.

9. A Equipe Técnica, por meio de **Relatório Técnico de Defesa**⁴, analisou os argumentos do defendente e consignou pelo **saneamento da irregularidade descrita no item 1 (DA02)**, mantendo o apontamento da não realização das audiências públicas quadrimestrais **(DB08)**.

10. Por derradeiro, o responsável foi notificado para apresentar Alegações Finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, tendo apresentado justificativa intempestivamente⁵.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

2 Documento Digital nº 218202/2017.

3 Documento Digital nº 231316/2017.

4 Documento Digital nº 247359/2017.

5 Documentos Digitais nº 250003/2017 e nº 256560/2017.



sobre o tema⁶:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itaúba, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo.

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Itaúba, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

17. As peças orçamentárias do Município de Itaúba foram:

- PPA ,conforme Lei nº 977/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- LDO, instituída pela Lei nº 1070/2015;
- LOA, disposta na Lei nº 1112/2015.

6 - ROMS n. 11.060 GO.



18. A LOA do município estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.700.000,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$ 28.945.703,06**.

2.2.1. Execução orçamentária.

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – Exceto intraorçamentária – 1,166	
Valor previsto: R\$ 23.072.000,00	Valor arrecadado: R\$ 26.920.817,69

Quociente de realização da despesa – Exceto intraorçamentária – 0,883	
Despesa autorizada: R\$ 28.105.104,04 (previsão atualizada)	Despesa realizada: R\$ 27.117.097,22

20. Desse modo, verifica-se que a receita arrecadada foi superior à prevista (excesso de arrecadação), sendo que a despesa executada foi menor do que a fixada (economia orçamentária), todavia, o resultado da execução orçamentária teria sido deficitário no importe de R\$ 517.161,31, senão veja-se:

1) Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 26.089.524,29
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 26.586.685,60
QREO	A/B	0,980

Esse resultado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada – déficit orçamentário de execução.

21. Com relação à execução orçamentária, a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade:

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.
Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei



4.320/1964).

1.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 517.161,31, sem a adoção de providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal) - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

22. Sobre o apontamento, a **defesa**⁷ alega que não procedem as informações trazidas pela auditoria no que diz ao suposto déficit orçamentário. Isso porque, não foi observado pela equipe de auditoria a existência de um superávit financeiro acumulado da ordem de R\$ 2.899.818,34 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) a título de saldo do exercício anterior, o qual serviu de suporte para o déficit apresentado no exercício corrente.

23. Argumenta que o *“superávit financeiro em análise não foi considerado como receita do exercício de referência (2016), pois o mesmo já havia sido considerado no exercício anterior 2015, mas de toda forma, constitui disponibilidade para utilização no corrente exercício de referência, qual seja, o de 2016. Logo, não há se falar em existência déficit de execução orçamentária.”*

24. Por fim, cita prejudgados deste Tribunal de Contas sobre o tema e apresenta o seguinte cálculo sobre a execução orçamentária:

Saldo do Exercício Anterior R\$ 2.899.818,34
(+) Receita Arrecadada 2016 R\$ 26.069.524,29
(-) Total de disponibilidade financeira R\$ 28.969.342,63
(-) Despesas realizadas 2016 R\$ 26.586.685,60
(=) Resultado da execução financeira (SUPERÁVIT) R\$ 2.382.657,03

25. A **Secex**, em análise dos argumentos da defesa, esclarece que a Resolução Normativa 43/2013 deste TCE determina que o valor a ser deduzido no cálculo do resultado orçamentário refere-se aos créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro do exercício anterior, e não simplesmente do valor total do superávit financeiro apurado.

⁷ Documento Digital nº 231316/2017.



26. Informa que realizou levantamento de todos os decretos de abertura de créditos adicionais do exercício de 2016 feitos pela prefeitura municipal de Itaúba, para verificar se realmente os informes do sistema Aplic estavam corretos. Do levantamento realizado, apurou-se decretos emitidos que não foram devidamente informados pelo gestor nas tabelas do Aplic citadas anteriormente, sendo encaminhados ao TCE/MT apenas cópia dos respectivos decretos.

27. Após realização de novo cálculo, a equipe técnica constatou-se **superávit de execução orçamentária do exercício 2016 no valor de R\$ 967.007,66**, considerando **sanada** a impropriedade apontada, com a **recomendação** que a administração municipal de Itaúba encaminhe corretamente os informes do Sistema Aplic ao TCE/MT.

28. **Assiste razão à Secex.**

29. Com efeito, a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT, que dispõe sobre diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo, estabelece no item 6 do Anexo único:

“6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.”

30. Assim, constata-se a regularidade no novo cálculo da execução orçamentária do exercício elaborado pela Secex, considerando o levantamento de todos os créditos adicionais provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, o que gerou um **superávit no valor de R\$ 967.007,66**.

31. Diante do exposto, este **Parquet de Contas** corrobora com a



Secretaria de Controle Externo, no sentido de **sanar** a irregularidade, recomendando, apenas, à atual gestão que encaminhe corretamente os informes do Sistema Aplic ao TCE/MT.

2.2.2. Restos a pagar.

32. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira (QDF)**, constata-se que houve suficiente disponibilidade financeira (R\$ 1.956.336,74⁸) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 707.169,08 em restos a pagar não processados e R\$ 959.320,44 em restos a pagar processados), vez que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,173 de disponibilidade financeira.**

33. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados⁹), verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 1.295.754,33** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 27.946.813,54

34. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,046.**

35. Cumpre destacar, ainda, a observação da Unidade de Auditoria quanto a **não contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato** sem disponibilidade de caixa, de modo que restou atendido o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.3. Saldos financeiros.

8 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.

9 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



36. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 2.904.341,01) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 1.956.336,74) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos (**saldo financeiro negativo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 0,673**.

2.2.4. Situação financeira.

37. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.956.336,74) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.666.489,52). O **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,173**.

2.2.5. Dívida Pública.

38. No que se refere à dívida pública, a equipe técnica consigna que não houve contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato (art. 15, caput, Resolução do Senado Federal nº 43/2001¹⁰).

39. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, LC nº 101/2000 e art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001¹¹).

40. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,000, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 0,00) é menor que

10 **Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

11 **Art. 38, Lei Complementar nº 101/2000:** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) **IV** – estará proibida: (...) **b**) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. **Art. 15, § 2º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.



a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 25.672.529,28).

41. Igualmente, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

42. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** – resultou em **0,000**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

43. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

44. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 20.140.742,85		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,70%
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 2.287.864,44		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	100,00%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 20.193.414,90		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,40%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 25.672.529,28		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,18%



45. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

46. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual se aferiu, que não houve aumento de gastos com pessoal nesse período, cumprindo o comando legal estabelecido.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA.

47. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Preliminar¹².

48. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 28.945.703,06**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 27.946.813,54**, o que corresponde a **96,54% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

49. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 26 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 23 atingiram 100% de execução, um obteve execução acima de 90%, um execução de 37,88%, e apenas um apresentou 0,00%, qual seja, a “Reserva de Contingência.

50. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que continue promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma manutenção da situação

¹² Documento Digital nº 215094/2017, fls. 11/13.



positiva avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas.

51. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Itaúba apresentaram-se **positivos**. Isso porque, no exercício de 2016, dos dez indicadores empregados na aferição de desempenho, cinco apresentam desempenho superior à média da rede de ensino brasileira, e apenas um encontra-se abaixo da média nacional, a saber: “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil”.

52. Os outros quatro indicadores não foram avaliados, sendo excluídos do cômputo final do índice, conforme metodologia de cálculo do modelo de avaliação de resultados de políticas públicas.

53. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2016, foi 8,3**, evidenciando **uma melhora significativa em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior (2015)**, quando obteve o índice 6,6.

54. Desta feita, faz-se necessária **recomendação** ao gestor para que adote providências no sentido de continuar aperfeiçoando o desempenho dos indicadores educacionais, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino.

55. O índice total apurado para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2016, foi **7,0**, o que revela melhora em relação ao ano anterior (5,0). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, em sete o Município de Itaúba apresentou resultador superior ao da média nacional, sendo que os três **desfavoráveis** foram:

- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);



- Taxa de Incidência de Dengue (2015);
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

56. É importante ressaltar que, em relação ao seu desempenho anterior (2015), o Município piorou em cinco indicadores, sendo que a maior variação negativa foi percebida no indicador “Taxa de Incidência de Dengue (2015)”, com um aumento de 124,21% em relação ao exercício anterior.

57. O gestor foi **notificado** para apresentar esclarecimentos quanto às medidas tomadas visando a melhoria de desempenho das políticas públicas de saúde, no que concerne a esses indicadores deficitários. Nessa esteira, o gestor apresentou **justificativa**¹³ informando as medidas tomadas para a melhoria do desempenho dos indicadores desfavoráveis.

58. Denota-se, portanto, que embora o município tenha progredido dois score, há necessidade de maior empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior, principalmente o indicador “Taxa de Incidência de Dengue (2015)”.

59. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

60. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento estratégico que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro verificado.

13 Documento Digital nº 231316/2017.



2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares.

61. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas **audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.**

62. Contudo, com relação ao **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, a Equipe de Auditoria apontou, inicialmente, a **não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o seu cumprimento** (art. 9º, §4º, Lei de Responsabilidade Fiscal). Após análise dos documentos encaminhados pelo sistema Aplic, constatou-se que o poder executivo de Itaúba apresentou apenas a Ata de Audiência pública relativa ao cumprimento das metas fiscais do segundo semestre de 2016, no dia 14/02/2017, fato que deu origem a **irregularidade classificada pela auditoria como DB08, a seguir transcrita:**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

63. Em sede de **defesa**¹⁴, o Sr. Raimundo Zanon afirma que o Poder Executivo de Itaúba aplicou a devida transparência nas contas públicas, conforme exige e determina o art. 48 da Lei Complementar 101/2000, cumprindo as metas fiscais do 1º e 2º Semestre de 2016, mediante a realização de audiências públicas com a devida prestação das contas e avaliação das metas fiscais a toda população em geral.

64. O gestor explica que, o Município de Itaúba, por possuir população inferior a cinquenta mil habitantes *“optou pelas regras preestabelecidas no art. 63 da Lei complementar 101/2000, qual seja, divulgar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal de forma SEMESTRAL”*. Menciona a norma regulamentadora:

14 Documento Digital nº 231316/2017.



Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

65. Segue relatando que, após o poder executivo optar pela divulgação e realização do Relatório de Gestão Fiscal de forma **semestral**, apresentou em audiência pública os cumprimentos das metas fiscais semestrais, dentro do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), *“isto é, no dia 27 de Julho de 2016 houve a apresentação de audiência pública relativa a **apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Semestre 2016**, e no dia 14 de fevereiro de 2017 audiência pública para **apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre 2016 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 6º Bimestre 2016**, ocasião em que todos os interessados tiveram acesso a todas as informações pertinentes, bem como manifestaram sobre os assuntos envolvidos, conforme se faz prova na documentação acostada nos autos.”*

66. Após análise da defesa, a **Secex** discordou do argumento apresentado pela defesa, esclarecendo que a opção contida no art. 63 da LRF refere-se somente a divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RROE, não contemplando o **Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais**, o qual deve ser preparado com vistas ao cumprimento do §4º do art. 9º da LRF, que determina que o poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiências públicas, até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, na Câmara Municipal.

67. Por fim, a equipe técnica **manteve** o apontamento.

68. Compulsando os autos, observa-se que o Gestor realizou uma interpretação equivocada do art. 63 da Lei Complementar 101/2000, considerando que



o Relatório de Gestão Fiscal e o RREO podem ser divulgados semestralmente, mas o **Relatório de Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de cada quadrimestre**, deve ser apresentado em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF:

Art. 9º (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

69. De toda feita, referida irregularidade não tem o condão de macular as contas de governo do Município de Itaúba. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** considera suficiente recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de **determinar** à Gestão que realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF).

70. Por sua vez, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

71. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

72. Por fim, **em relação aos Conselhos exigidos em lei**, todavia, a auditoria identificou que **não houve encaminhamento, via Aplic, das reuniões realizadas nos respectivos conselhos durante o exercício 2016**, razão pela qual o gestor foi **notificado** para apresentar cópia dos referidos documentos.

73. Em oportunidade de justificativa, o **gestor** remeteu os documentos¹⁵, que comprovaram a realização das reuniões dos conselhos municipais. Diante da 15 Documento Digital nº 231316/2017.



comprovação, este *Parquet* de Contas corrobora com a Secretaria de Controle Externo, no sentido de **recomendar** ao gestor o encaminhamento correto, nos próximos exercícios, dessas informações via Sistema APLIC do TCE/MT.

74. Especificamente no que toca ao **Conselho Tutelar**, a auditoria constatou que houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. No entanto, **não foi possível a identificação dos membros do Conselho Tutelar, devido ao não encaminhamento das atas de reuniões e normativas de criação**, via sistema informatizado. Também nesse ponto o gestor foi notificado para encaminhar os referidos documentos.

75. Com a juntada dos documentos pelo gestor¹⁶, a Secex considerou esclarecido o apontamento. Assim, em consonância com a equipe técnica, faz-se necessária **recomendação** à administração para o correto encaminhamento dessas informações, via APLIC, nos próximos exercícios financeiros.

2.7. Índice de Gestão Fiscal.

76. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

77. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);

¹⁶ Documento Digital nº 231316/2017.

¹⁷ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

78. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Itaúba foi de **0,79**, recebendo nota B (boa gestão), o que lhe garantiu a **9ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

79. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹⁸ demonstrando a série histórica do IGFM de Itaúba:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	ITAUBA	0,80	0,87	0,78	0,66	0,00	1,00	0,72	24º
2012	ITAUBA	0,84	0,81	0,88	1,00	0,00	1,00	0,80	6º
2013	ITAUBA	0,97	0,53	0,32	0,81	0,00	0,77	0,60	36º
2014	ITAUBA	1,00	0,52	0,47	0,25	0,00	0,85	0,53	83º
2015	ITAUBA	1,00	0,98	1,00	0,19	0,00	0,89	0,72	23º
2016	ITAUBA	1,00	0,59	0,94	0,53	1,00	0,79	0,79	9º

80. Verifica-se, portanto, que o Município obteve significativa **melhora**, sob a perspectiva do IGFM, na qualidade da gestão.

81. Desse modo, considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que permaneça adotando medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (investimentos e despesa com pessoal).

2.8. Transição de Governo.

82. Quanto à transição de governo, importa destacar constatação da auditoria de que foram observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 19/2016 relativas à transição de mandato. Consta nos autos Relatório Conclusivo de Transmissão de Mandato, atestando que não houve falta de informações por parte do Governo sucedido, apenas atraso no repasse de algumas, porém, não trouxe prejuízo a nova Gestão.

18 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

83. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo nº 34258/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 99/2015-TP, favorável à aprovação, com a seguinte recomendação:

recomendando ao Poder Legislativo de Itaúba que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) realize corretamente os registros contábeis no sistema Aplic; e, 2) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados nestes autos.

84. A seu turno, as contas de governo referente ao **exercício de 2015** – Processo nº 9466/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 12/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Itaúba que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, especialmente, em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); e, b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); d) Taxa de incidência de Dengue (2014); e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); f) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013), g) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na pop. feminina nessa faixa etária (2014); e, h) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, de modo a considerar a realidade e as necessidades da população do município, para atingir um patamar positivo diante da situação avaliada por esta Corte; e, 3) permaneça adotando medidas efetivas, visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

85. Verifica-se o cumprimento da recomendação expedida na conta de



governo, exercício 2014, em relação ao correto lançamento dos registros contábeis no APLIC, considerando que a irregularidade não foi constatada neste exercício.

86. No que se refere aos aprimoramentos na **área da educação**, objeto de recomendação no julgamento das contas de governo nos exercícios de 2014 e 2015, observa-se uma significativa melhora no índice, que foi de 6,6 para 8,3, sendo que cinco indicadores apresentam desempenho superior à média da rede de ensino brasileira, e apenas um ainda encontra-se abaixo da média nacional, a saber: “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil”.

87. **Na saúde**, por seu turno, houve ligeira melhoria em alguns aspectos, sendo que, três indicadores permanecem piores que a média nacional, são eles: **a)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); **b)** Taxa de Incidência de Dengue (2015); **c)** Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

88. No que se refere ao seu próprio desempenho, destaca-se que a piora mais negativa foi o indicador “Taxa de Incidência de Dengue (2015)”, com aumento de 124,21% em relação ao exercício anterior.

89. Sobre o ponto, o **Ministério Público de Contas**, conforme tópico específico da presente manifestação, entendeu necessário sugerir a expedição de nova recomendação à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

90. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por



consequente, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2016.

91. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

92. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho comparado ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

93. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,79, o que indica Boa Gestão, tendo garantido a 9º posição no ranking dos entes políticos municipais. Em que pese ter apresentado significativa melhora em relação ao ano anterior, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

94. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itaúba, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com a manifestação para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

95. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itaúba**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Raimundo Zanon**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento da irregularidade do item 1 (DA02)**, acatando os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela defesa;

c) em relação à **irregularidade do item 2 (DB08)**, pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que se **determine à gestão** que realize audiências públicas quadrimestrais, para aferição dos limites das metas fiscais (Art. 9º, §4º, LRF);

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) encaminhe corretamente ao Sistema APLIC os informes quanto a abertura de créditos adicionais;

d.2) encaminhe corretamente ao Sistema APLIC as informações (atas de reunião e normativas de criação) referente aos Conselhos exigidos em lei;

d.3) continue promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da **execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma



manutenção da situação positiva avaliada por esta Corte;

d.4) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.4.1) na **educação**, especialmente em relação à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

d.4.2) na **saúde**, especialmente em relação à Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2015), e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015);

d.5) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2017.

(assinatura digital¹⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

19. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.